



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.864 - SP (2015/0301679-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOISES CAMILLO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREJUDICIAL AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por possuir condenação criminal por delito da mesma espécie (tráfico de drogas), sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.864 - SP (2015/0301679-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOISES CAMILLO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de MOISES CAMILLO DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2149633-32.2015.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante em 8 de julho de 2015 e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fl. 85), pela suposta infringência aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 37/41):

PRISÃO PREVENTIVA. Indícios de autoria e prova da materialidade. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da gravidade do crime. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Manutenção. Possibilidade.

- Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância - crime grave - e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/36), o impetrante suscita a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(gravidade abstrata do delito). Nega a autoria dos crimes, afirmando que nada de ilícito foi encontrado em seu poder (ou em seu veículo) pela autoridade policial.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca o impetrante, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, que é estudante universitário, trabalhador e possui residência fixa no distrito da culpa (e-STJ fl. 10).

Invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, além da alteração perpetrada pela Lei n. 11.464/2007, para defender a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo relaxamento da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 94/96); prestadas as informações (e-STJ fls. 122/149; 151/169), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 173/176).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo revela que a ação penal originária (n. 0003795-75.2015.8.26.0038) foi sentenciada e o paciente condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mantida a *custódia cautelar, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.864 - SP (2015/0301679-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, por inadequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

[...] I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de **não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário** (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). *Habeas corpus* não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

É consabido que A superveniência de sentença de pronúncia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Nesse sentido:

[...] A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos. [...] (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

No particular, o Juízo processante, ao julgar procedente o pedido ministerial e condenar o paciente, manteve a prisão cautelar (*pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva*) sem, contudo, agregar novos fundamentos à decisão que decretou a medida constritiva.

Confira-se, por oportuno, excertos do referido *decisum* (e dos embargos de declaração acolhidos para ajustar erro material e inverter as penas cominadas a dois outros corréus), extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (consulta realizada no dia 18 de maio de 2016, às 18hs10min):

[...]

Do regime inicial de cumprimento de pena. Deve ser o fechado, com base nos mesmos fundamentos consignados para majoração da pena-base, bem como para não incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas em seu grau máximo.

Além disso, é entendimento deste magistrado que aos condenados por tráfico o único regime inicial de cumprimento de pena a ser aplicado é o fechado.

Isso porque, a Constituição Federal determina que o crime de tráfico seja tratado com maior rigor (art. 5º, XLIII). Logo, a determinação legal que ordena seja o regime inicial de cumprimento de pena o fechado nada mais faz que atender aos ditames constitucionais (Lei 8.072/90 , art. 2o, §1º, com redação pela Lei 11.464/2007).

Não pode, pois, ser considerada inconstitucional. Lembre-se ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a legislação vigente quando da entrada em vigor da CF/88, inclusive a LEP - deve a ela se adequar, e não o inverso.

A CF, embora preveja a individualização da pena, em nenhum momento fala em regimes diversos de cumprimentos (art. 5º, inciso XLVI).

E mais, como dito, determina tratamento mais severos aos traficantes.

Conclui-se, portanto, que nada de inconstitucional possui a norma que, ao atender a determinação do constituinte, prevê regime inicial aos condenados por tráfico de drogas.

Entendimento contrário, descumpre o mandamento constitucional e coloca em risco a sociedade ordeira.

Assim sendo, em que pese a existência de decisões em sentido contrário não vinculantes, de rigor o regime inicial fechado para o cumprimento das sanções, de acordo com a determinação constante da Lei 11.464/07, que regula os crimes hediondos, hipótese equiparada ao caso concreto.

Além disso, não se pode perder de mente que o ilícito em análise acarreta dependência química e psíquica, de jovens de diferentes classes sociais, resultando em destruição de lares e famílias, ensejando também o incremento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Conclui-se, assim, também por tais motivos, que regime inicial fechado é o único compatível com a natureza e o grau de lesividade do delito de tráfico de entorpecentes, além de ser o único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 33, §3º c.c. art. 59 do Código Penal).

[...]

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:ABSOLVER os acusados MOISÉS CAMILO DA SILVA, JORGE DAMIAN RICARDO, MAICON FELIPE DA SILVA BOMFIM, LUCAS ROBERTO DE SOUZA quanto ao crime previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal. **CONDENAR o acusado MOISÉS CAMILO DA SILVA já qualificado nos autos como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 07 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 699 dias-multa, no mínimo legal.**CONDENAR o acusado JORGE DAMIAN RICARDO já qualificado nos autos como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 07 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 699 dias-multa, no mínimo legal.CONDENAR o acusado MAICON FELIPE DA SILVA BOMFIM já qualificado nos autos como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 07 anos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 699 dias-multa, no mínimo legal.CONDENAR o acusado LUCAS ROBERTO DE SOUZA já qualificado nos autos como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 300 dias-multa, no mínimo legal.

Mantenho a custódia cautelar, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Recomende-se. Expeçam-se guias provisórias, em 05 dias.

Embargos de Declaração acolhidos

*Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 894/902.O embargante alega que há erro material (inversão) na dosimetria da pena dos condenados Maicon e Lucas.Assiste razão ao Embargante, motivo pelo **ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material** contido na sentença para: CONDENAR o acusado MAICON FELIPE DA SILVA BOMFIM já qualificado nos autos como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 300 dias-multa, no mínimo legal.CONDENAR o acusado LUCAS ROBERTO DE SOUZA já qualificado nos autos como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena de 07 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 699 dias-multa, no mínimo legal. **No mais, deve persistir a sentença tal qual como lançada.**Retifique-se o registro da sentença, procedendo-se as devidas anotações e comunicações de praxe.Ciência ao MP.Int. (g.n.)*

Nesse contexto, como a sentença não agregou fundamentos novos, não há falar em prejudicialidade do presente *mandamus*.

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar a (i)legalidade da prisão cautelar do paciente pela suposta prática de tráfico de drogas.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fl. 85):

Vistos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - *Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais.*

2 - *Há prova da materialidade do crime, decorrente do auto de constatação preliminar positivo para substância entorpecente, e estão presentes os indícios de autoria, considerando os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do autuado.*

*Entendo, portanto, necessária a manutenção da prisão, sendo decretada a preventiva. O crime em questão (tráfico de drogas), com pena superior a quatro (4) anos, revela periculosidade **concreta** e coloca a sociedade em constante desassossego, pois fomenta a prática de outras infrações penais, tudo a exigir a custódia provisória para garantia da ordem pública. Ademais, a prisão preventiva é medida adequada e proporcional ao delito, sem contar que o indiciado já ostenta outra condenação criminal, transitada em julgado, fatores impeditivos de revogação da custódia cautelar ou de concessão de eventual benefício de liberdade provisória. Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a hediondo.*

*Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes as demais medidas cautelares, **decreto a prisão preventiva de Moisés Camilo da Silva, Jorge Damian Ricardo, Maicon Felipe da Silva Bonfim e Lucas roberto [sic] de Souza. Expeça-se mandados.*** (grifos originais)

O Juízo processante, ao indeferir os pedidos de liberdade provisória, asseverou (e-STJ fls. 42 e 89):

Vistos.

*Indefiro, por ora, os pedidos de liberdade dos investigados **Jorge e Moisés**, pois além dos veementes indícios de autoria, a considerável **quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas (07 gramas de maconha e 21,39 gramas de cocaína), além de aparelhos celulares e R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais)** sem origem lícita, são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que os investigados representam à sociedade. Além disso, **os denunciados ostentam vida pregressa reprovável, pois reincidentes** (ver apenso próprio), o que indica que, em liberdade, colocarão em risco em ordem pública, pois é possível que voltem a delinquir. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, "notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito". (STJ, HABEAS CORPUS 257.624 - CE, 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. (g.n.)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de liberdade, pois além dos veementes indícios de autoria, a considerável quantidade e a natureza das drogas apreendidas (09 porções de cocaína e 21 porções de crack) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que a investigada representa à sociedade. Além disso, o denunciado ostenta vida pregressa reprovável, pois é reincidente (ver apenso próprio), o que indica que, em liberdade, colocará em risco em ordem pública. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, "notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito". (STJ, HABEAS CORPUS 257.624 - CE, 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a decisão singular e, por conseguinte, a segregação preventiva do paciente (e-STJ fls. 37/41).

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente ser reincidente específico. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

*[...] 3. A condição de **reincidente específico** do ora recorrente, que ostenta condenação definitiva anterior por narcotráfico, revela sua inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, reforçando a necessidade da sua constrição cautelar. [...] (RHC 66.551/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016)*

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0301679-9

HC 342.864 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037957520158260038 20150000831441 21496333220158260000 37957520158260038

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOISES CAMILLO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.